

Assunto **Re: Impugnação - TP N° 05060001/2018TP**
De <peessoalelicitacao@saae-limoeiro.com.br>
Para ADI LICITAÇÕES <adilicitacoes@gmail.com>
Data 2018-07-05 11:53



Em 2018-07-05 10:49, ADI LICITAÇÕES escreveu:

A
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E
ESGOTO DE LIMOEIRO DO NORTE/CE
TOMADA DE PREÇOS N° 05060001/2018TP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PARA ATUAR
JUNTO A SEMACE, DE INTERESSE DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
DE LIMOEIRO DO NORTE/CE.
DATA DE REALIZAÇÃO: 11/07/2018 às 09:00

DADOS DO SOLICITANTE
RAZÃO SOCIAL: MOREIRA COSTA LABORATÓRIOS E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA
CNPJ: 11.071.357/0001-87
ENDEREÇO: RUA CHICO LEMOS, N° 1250, CIDADE DOS FUNCIONÁRIOS,
FORTALEZA/CE, CEP: 60.822-785
TELEFONE: (85) 98440-1560 / (85) 98635-3030 / (85) 98951-9033
E-MAIL: adilicitacoes@gmail.com

MOREIRA COSTA LABORATÓRIOS E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA, sociedade
inscrita sob o CNPJ nº 11.071.357/0001-87, com sede na Rua Chico
Lemos, nº 1250, Cidade dos Funcionários, FORTALEZA/CE, CEP:
60.822-785, neste ato representado pela representante legal, MARIA DO
SOCORRO COSTA MOREIRA, CPF nº 433.963.133-72, Carteira de Identidade
nº 90002106227 SSP-CE, vem por meio deste, com fulcro no Art. 41,
inciso 2º da Lei 8.666/93, apresentar impugnação ao Edital
supramencionado.

--

|
|
| Icaro Sousa

| adilicitacoes@gmail.com

| (085) Diego - 9.8440-1560 / Alisson - 9.8635-3030
|

Recebida impugnação ao Edital nº 05060001/2018TP
em 05.07.2018 Às 11:52 horas.

Maurilo
Pregoeiro

AO
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE LIMOEIRO DO NORTE

TOMADA DE PREÇOS 05060001/2018 TP

DATA DE ABERTURA: 11/07/2018 as 09h00m

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PARA ARAA TUARJ UNTO A SEMACE, DE INTERESSE DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE LIMOEIRO DO NORTE/CE.



DADOS DA PROPONETE:

RAZÃO SOCIAL: MOREIRA COSTA LABORATÓRIOS E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA

CNPJ: 11.071.357/0001-87

ENDEREÇO: RUA CHICO LEMOS, Nº 1250, CIDADE DOS FUNCIONÁRIOS, FORTALEZA/CE, CEP: 60.822-785

TELEFONE: (85) 98440-1560 / (85) 98635-3030 / (85) 98951-9033

E-MAIL: adilicitacoes@gmail.com

RESPONSÁVEL TÉCNICO: JODILSON MOREIRA

DIRETOR TÉCNICO E DE PLANEJAMENTO

CRQ 10.200.337 - 10ª REGIÃO

MOREIRA COSTA LABORATÓRIOS E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA, sociedade inscrita sob o CNPJ nº 11.071.357/0001-87, com sede na Rua Chico Lemos, nº 1250, Cidade dos Funcionários, FORTALEZA/CE, CEP: 60.822-785, neste ato representado pela representante legal, MARIA DO SOCORRO COSTA MOREIRA, CPF nº 433.963.133-72, Carteira de Identidade nº 90002106227 SSP-CE, vem, com fulcro no **Itens 2.8 e 2.9 do Edital**, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria, a fim de apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital supracitado, com base nos fatos e fundamentos que passa a descrever:

DOS FATOS

A proponente, adquiriu o respectivo Edital no sítio do Tribunal de Contas, mas, ao verificar as condições para participação no certame licitatório, deparou-se a mesma com as exigências contidas nos **itens 3.4.1 do Edital e 5.1 alínea "a" do Termo de Referência**, que vem assim escritas:

"3.4.1- **Prova de inscrição ou registro** da Licitante **junto** ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - **CREA**, da localidade da sede da PROPONENTE que conste responsável(eis) técnico(s) na área de engenharia ambiental e sanitária."
(Grifamos)

"5.1.a- **Prova de inscrição ou registro** da Licitante **junto** ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - **CREA**, da localidade da sede da PROPONENTE que conste responsável(eis) técnico(s) na área de engenharia ambiental e sanitária."
(Grifamos)

Ocorre que, as cláusulas supramencionadas estão em desconformidade com os Princípios da Isonomia, Ampliação da Disputa, Busca Pela Proposta Mais Vantajosa e Legalidade, como ficará demonstrado a seguir.

DO DIREITO

Primeiramente enfatizamos o princípio da legalidade, onde, ao contrário do particular que, como regra, pode fazer aquilo que a lei não o proíbe, o administrador público somente pode agir em virtude de lei. Assim, todos os atos administrativos derivados do **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE LIMOEIRO DO NORTE** devem obediência à legislação que o regulamenta.

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos



“1 - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;”

Ora, na medida em que os itens 3.4.1 do Edital e 5.1 alínea “a” do Termo de Referência exigem que o Licitante apresente Prova de inscrição ou registro da Licitante **exclusivamente** junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita, consigna cláusula manifestamente ilegal, pois as empresas registradas no Conselho Regional de Química -CRQ e no Conselho Regional de Biologia – CRBIO podem executar os serviços objeto da presente licitação.

O Artigo 5º, inciso XIII da Constituição Federal versa que é livre o exercício de qualquer trabalho, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. As empresas que possuam registro/inscrição no **Conselho Regional de Química -CRQ ou Conselho Regional de Biologia – CRBIO** podem participar do presente processo. Seria um equívoco da Administração não acatar a presente impugnação, pois inibiria a ampliação da disputa e a busca pela proposta mais vantajosa.

No que tange à documentação não exigida no edital, ficou claro que o objeto da licitação requer métodos específicos de realização, intrínsecos à capacidade técnica dos profissionais a prestarem os serviços licitados. A exigência de documentação para habilitação e comprovação de capacidade técnica da empresa deve, portanto, obedecer aos critérios já estabelecidos pela legislação aplicável ao caso.

Não é o que vem acontecendo! De modo que a modificação dos itens 3.4.1 do Edital e 5.1 alínea “a” do Termo de Referência, se fazem necessárias no sentido de incluir a possibilidade de a empresa licitante apresentar prova de inscrição ou registro em Conselho que não seja o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA.

Importante registrar que a retificação do Edital para se exigir a comprovação de inscrição/registro no CRQ, CREA e CRBIO é uma **GARANTIA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE CONTRATARÁ UMA EMPRESA QUE, DE FATO, É APTA À EXECUÇÃO DO CONTRATO.**

Não resta dúvida de que, de acordo com o objeto licitado no pregão em tela, a empresa licitante deve possuir inscrição ou registro no Conselho Profissional Competente, qual seja, os Conselhos Regionais de Química, Biologia ou engenharia e arquitetura, bem como também deve comprovar que seus Responsáveis Técnicos também possuem registro junto aos referidos Conselhos de Classe.

Conforme é possível observar pela simples leitura do edital, as atividades licitadas são compatíveis com serviços relacionados a área química, biologia ou engenharia, devendo, portanto, o edital ser reformado para adequar a exigência referente aos conselhos, por serem todos competentes.

Sabe-se que as condições previstas no edital devem estar condizentes com a finalidade da licitação e esta, por sua vez, com o interesse público, o qual exige a comprovação de qualificação técnica para fins de habilitação e futura contratação do vencedor no certame.

DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA

Esse princípio garante a todos os interessados o direito de competir no nas licitações públicas, igualando todos no processo licitatório.

Também chamado de Princípio da Igualdade, é um dos pilares de sustentação do Estado de Direito.

Disciplina a nossa Constituição sobre o princípio da igualdade:

“Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:”

A Constituição Federal no art. 37 inciso XXI garante a igualdade de todos concorrentes: “... as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes”

Para Bandeira de Mello, o Princípio da Igualdade:

“O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o §1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório e veda o estabelecimento de preferências ou distinções em razão da naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes, bem como entre empresas brasileiras ou estrangeiras, ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato.”

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 17. ed. 2004. p. 73-74.

O posicionamento do Ilustre Doutrinador Meirelles a respeito do tema é:

“A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desigule os iguais ou iguale os desiguais (art. 3º, §1º). O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público.”

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 268.

Marçal Justen Filho também nos esclarece:



"...a isonomia significa o direito de cada particular participar na disputa pela contratação administrativa, configurando-se a inviabilidade de restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas. Trata-se, então, da isonomia como tutela aos interessados individuais de cada sujeito particular potencialmente interessado em ser contratado pela Administração"

Marçal, Justen Filho. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16ª ed. São Paulo: Revista do Tribunais, 2014. p. 70.



Diante ao exposto visualizamos que são vedadas as previsões editalícias que visam frustrar a competitividade do certame. A exigência de que o a Licitante apresente registro/inscrição exclusivamente no CREA afronta a isonomia do processo, pois existem empresas registradas no CRQ ou CRBIO que podem atender fielmente as exigências do instrumento convocatório.

DA JURISPRUDÊNCIA

A súmula 473 do STF trata o seguinte:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

No caso em tela, a exigência editalícia apresentada contraria o entendimento Legal e Jurisprudencial, por impor às interessadas condição que extrapola os critérios razoáveis de seleção, invadindo e ferindo a competitividade do certame.

Ante o exposto, sem maiores delongas, dúvidas não restam de que os referidos itens impugnados devem ser alterados visando à ampliação da competitividade no certame.

DO PEDIDO

Diante ao exposto, a recorrente solicita que o presente recurso seja acatado e julgado procedente com efeitos para:

- ALTERAR a redação do item 3.4.1 do Edital para: "Prova de inscrição ou registro da Licitante junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho Regional de Química -CRQ ou Conselho Regional de Biologia – CRBIO da localidade da sede da PROPONENTE que conste responsável(eis) técnico(s) na área de engenharia ambiental e sanitária";
- ALTERAR a redação do item 5.1 alínea "a" do Termo de Referência para: "Prova de inscrição ou registro da Licitante junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho Regional de Química - CRQ ou Conselho Regional de Biologia – CRBIO da localidade da sede da PROPONENTE que conste responsável(eis) técnico(s) na área de engenharia ambiental e sanitária"; e
- REPUBLICAR o instrumento convocatório com as devidas alterações e marcar uma nova data de realização do certame.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Fortaleza, 03 de julho de 2018

Maria do Socorro Costa Moreira
MARIA DO SOCORRO COSTA MOREIRA
REPRESENTANTE LEGAL
RG nº 90002106227 SSP-CE
CPF nº 433.963.133-72

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
 Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
 http://www.azevedobastos.not.br
 E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital* ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes³.

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB N° 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **ADI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM LICITAÇÕES LTDA ME** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **ADI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM LICITAÇÕES LTDA ME** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **05/07/2018 10:40:35 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **ADI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM LICITAÇÕES LTDA ME** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 1023368

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **05/07/2019 10:34:01 (hora local)**.

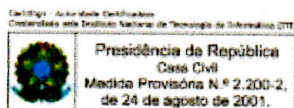
¹**Código de Autenticação Digital:** 70300507180940510738-1 a 70300507180940510738-4

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bdebf37428d0a6348585116eb0a8e093d490231059291700258b104a57b15cab7b25b911ffc2b76a64745a53
 edf8b5e6048568e7e4f4d3cd08769145588d13



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 05060001/2018TP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PARA ATUAR JUNTO A SEMACE, DE INTERESSE DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE LIMOEIRO DO NORTE/CE.

IMPUGNANTE: MOREIRA COSTA LABORATÓRIOS E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA

Trata-se de impugnação ao edital da licitação em epígrafe, proposta pela empresa MOREIRA COSTA LABORATÓRIOS E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.

1. DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação interposta, no dia 05/07/2018, ou seja, tempestivamente pela empresa **MOREIRA COSTA LABORATÓRIOS E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA**, com fundamento no art.41, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

2. DA IMPUGNAÇÃO

A licitante, **MOREIRA COSTA LABORATÓRIOS E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA**, pleiteia, em síntese, impugnação dos itens 3.4.1 e 5.1, alínea "a" do edital do presente certame, alegando que a exigência de que a licitante apresente registro/inscrição exclusivamente no CREA afronta a isonomia do processo, pois existem empresas registradas no CRQ ou CRBIO que podem atender fielmente as exigências do instrumento de convocatório.

Requerendo, diante disso a alteração na redação do item 3.4.1 do Edital para "Prova de inscrição ou registro da Licitante junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho Regional de Química – CRQ ou Conselho Regional de Biologia –CRBIO da localidade da sede da proponente que conste responsável(eis) técnico(s) na área de engenharia ambiental e sanitária, bem como, a alteração da redação do item 5.1 alínea "a" do Termo de Referência para: Prova de inscrição ou registro da Licitante junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho Regional de Química – CRQ ou Conselho Regional de Biologia –CRBIO da localidade da sede da proponente que conste responsável(eis) técnico(s) na área de engenharia ambiental e sanitária, para que assim seja garantida a aplicação da mais lúdima justiça e integral legalidade desse certame.

Esse é o breve relatório.

3. DO MÉRITO

Diante de Alegações apresentadas passamos a discorrer do assunto objeto de questionamentos.

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

Alisando a impugnação do edital apresentada, e após uma consulta nos Conselhos de Registro supramencionados, foi verificado que as empresas que possuem registro/inscrição no CREA, CRQ ou CRBIO tem competência para participarem do presente certame, uma vez que as atividades licitadas são compatíveis com o serviços relacionadas na área de engenharia, química e biologia, desde que tenha responsável técnico na área de engenharia ambiental e sanitária.

Cabe esclarecer que o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Limoeiro do Norte/CE, que as exigências de habilitação técnica visam prover de elementos técnicos suficientes para garantir a satisfatoriedade da futura execução contratual.

O conjunto normativo mencionado busca garantir à Administração a contratação da proposta mais vantajosa possível, associada a garantias mínimas de que o objeto será cumprido de maneira satisfatória.

Portanto a apresentação de registro ou inscrição da pessoa jurídica, na entidade profissional competente, CREA, CRQ ou CRBIO serve como prova de qualificação técnica da licitante para prestação dos serviços mencionados no objeto desta licitação, bem como, há que se referir que a Administração Pública detém autonomia e discricionariedade para estabelecer os requisitos de qualificação jurídica, técnica, econômico-financeira, fiscal e trabalhista, desde que respeite os ditames insculpidos no artigo 3º da lei nº. 8.666/93.

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Outrossim, deve observar as limitações impostas pela própria Lei nº. 8.666/93:

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

Deste modo, a exigência de que licitante apresente registro/inscrição exclusivamente no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, nos termos do item 3.4.1 do edital e item 5.1, alínea a do Termo de Referência padece de legalidade e deve ser alterada, passando a redação a constar:

Item 3.4.1 - Prova de inscrição ou registro da Licitante junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho Regional de Química – CRQ ou Conselho Regional de Biologia – CRBIO da localidade da sede da proponente que conste responsável(eis) técnico(s) na área de engenharia ambiental e sanitária;

Item 5.1

Alínea a - Prova de inscrição ou registro da Licitante junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho Regional de Química – CRQ ou Conselho Regional de Biologia – CRBIO da localidade da sede da proponente que conste responsável(eis) técnico(s) na área de engenharia ambiental e sanitária.

4. CONCLUSÃO

Por fim, somos pelo provimento da presente impugnação, para fins de que seja alterado o item 3.4.1 do edital, passando a constar “Prova de inscrição ou registro da Licitante junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho Regional de Química – CRQ ou Conselho Regional de Biologia – CRBIO da localidade da sede da proponente que conste responsável(eis) técnico(s) na área de

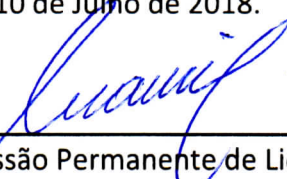


SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

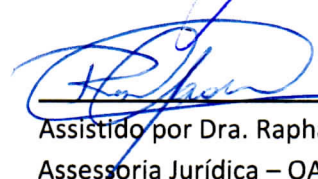
engenharia ambiental e sanitária”; e do item 5.1, alínea a, do Termo de Referência, passando a constar “Prova de inscrição ou registro da Licitante junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho Regional de Química – CRQ ou Conselho Regional de Biologia – CRBIO da localidade da sede da proponente que conste responsável(eis) técnico(s) na área de engenharia ambiental e sanitária.

Por fim, requer desde logo que seja alterado e republicado o presente edital.

Limoeiro do Norte, 10 de Julho de 2018.



Presidente da Comissão Permanente de Licitação
MAURÍLIO MAIA DE FREITAS



Assistido por Dra. Raphaela Barros Gadelha
Assessoria Jurídica – OAB/CE 22.427